



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 144/2025**

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.951 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração em referência tem por objetivo corrigir a distorção promovida pelo art. 16-A, do Anexo 3, uma vez que este dispositivo, na forma em que vigora neste momento, impõe ao contribuinte o requisito de comprovação de preponderância de venda direta a consumidor de modo não presencial para ter direito ao regime especial, prova inviável para a sociedade que está iniciando suas atividades econômicas.

Assim, a alteração pretende viabilizar que, nos casos em que o início das atividades da requerente tenha ocorrido há, no máximo, 6 (seis) meses do pedido de regime especial, a preponderância possa ser declarada pelo representante legal da requerente no momento da solicitação do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD).

A referida declaração terá validade de 6 (seis) meses e, decorrido esse prazo, a regra do caput entrará em vigor para a sociedade, que deverá apresentar novo pedido de regime especial, comprovando, nesse momento, a preponderância efetiva.

Foi previsto que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis – SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p><b>Art. 16-A do Anexo 3</b></p> <p>Art. 16-A. Desde que autorizado por regime especial concedido pelo titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o regime de substituição tributária não se aplica nas operações com destino a contribuinte que realize, preponderantemente, venda direta a consumidor de forma não presencial, caso em que a retenção do imposto caberá ao destinatário.</p> <p>§ 1º Na hipótese de a operação anterior à remessa da mercadoria ao estabelecimento de que trata o caput deste artigo ter sido submetida ao regime de substituição tributária, fica assegurada ao substituído o resarcimento do imposto, observado, no que couber, o disposto na Seção VIII do Capítulo II.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se preponderante quando as operações de venda direta a consumidor de forma não presencial correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais.</p> <p>§ 3º A preponderância de operações de venda direta a consumidor de forma não presencial e o percentual referido no § 2º deste artigo não se aplicam aos contribuintes cuja autorização prevista no caput deste artigo tenha sido concedida até 22 de fevereiro de 2016.</p>	<p><b>Alteração 4.951</b></p> <p>Art. 16-A. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nos casos em que o início das atividades da requerente tiver ocorrido há, no máximo, 6 (seis) meses do pedido de regime especial, a preponderância prevista no § 2º deste artigo poderá ser declarada pelo representante legal da requerente no momento da solicitação do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD).</p> <p>§ 5º A declaração de preponderância, nos termos do § 4º deste artigo, terá validade de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de emissão do TTD.</p> <p>§ 6º Decorrido o período de que trata o § 5º deste artigo, a requerente deverá apresentar uma nova solicitação de regime especial, acompanhada de comprovação efetiva da preponderância alegada, conforme disposto no § 2º deste artigo.</p>	<p>A presente minuta tem por objetivo corrigir a distorção promovida pelo art. 16-A, do Anexo 3, uma vez que o referido dispositivo, em vigor neste momento, impõe ao contribuinte o requisito de comprovação de preponderância de venda direta a consumidor de forma não presencial para ter direito ao regime especial, prova inviável para a sociedade que está iniciando suas atividades econômicas.</p> <p>Dessa forma, a alteração pretende viabilizar que, nos casos em que o início das atividades da requerente tenha ocorrido há, no máximo, 6 (seis) meses do pedido de regime especial, a preponderância possa ser declarada pelo representante legal da requerente no momento da solicitação do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD).</p> <p>A referida declaração terá validade de 6 (seis) meses e, decorrido esse prazo, a regra do caput entrará em vigor para a sociedade, que deverá apresentar novo pedido de regime especial, comprovando, nesse momento, a preponderância efetiva.</p>
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação do Decreto.